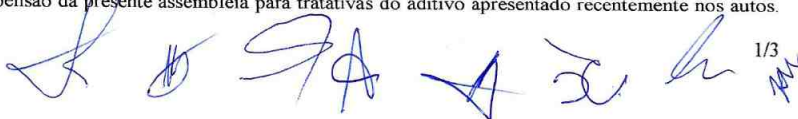


RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
A. NUNES & CIA LTDA e PETRONUNES TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E
RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Autos nº 0300445-41.2018.8.24.0075
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão - SC
Tubarão - SC, 21 de fevereiro de 2019.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE A. NUNES & CIA LTDA e PETRONUNES TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em Recuperação Judicial, realizada no Salão do Júri do Fórum da Comarca de Tubarão, localizado na Rua Wenceslau Braz, n.º 560, Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88.705-901, no dia 21/02/2019 às 10h30min, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no DJSC n. 2961, página 1.689/1.690, disponibilizado em 04 de dezembro de 2018, e, publicado no jornal "Notisul", de circulação em Tubarão - SC, veiculado em 11 de dezembro de 2018. Presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças anexo, sendo composta a mesa na condição de Presidente **Agenor Daufenbach Júnior**, representante da **Administradora Judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda** e na condição de **secretário**, designado o **Dr. Alessandro Luigi Licks Bertollo - OAB/SC 27.756**, procurador constituído para o ato e representante do credor **Famcred - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial**. Foi informado aos presentes que conforme decisões proferidas em 20/02/2019 em autos incidentais ao processo de recuperação judicial foram modificados os valores dos seguintes credores: Mime Distribuidora de Petróleo Ltda., Banco Mercantil, Moore Stephens Metri Auditores S/S, Celesc Distribuidora S/A, Ulyssea Advocacia. Já com relação a credora Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda., foi alterado valor e titularidade, passando a constar como titular do crédito Santa Amélia Participações Ltda; e do credor Moore Stephens Metri Consultores Ltda para Moore Stephens Metri Contabilidade e Consultoria. Com relação ao quórum, verificou-se, na classe de créditos **trabalhistas**, a presença de 62,27% (sessenta e dois vírgula vinte e sete por cento), correspondente a R\$ 1.246.190,69 do total de R\$ 2.001.146,39, constantes da relação de credores e aqueles créditos incluídos conforme decisão de fls. 01/03 dos autos do incidente trabalhista n. 0003658-31.2018.8.24.0075; no tocante à classe dos créditos **quirográficos**, compareceram 95,22% (noventa cinco vírgula vinte e dois por cento) correspondente a R\$ 70.330.289,35 de R\$ 73.856.779,95, constantes da relação de credores e, por fim, com relação à classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, compareceram 52,61% (cinquenta e dois vírgula sessenta e um por cento), correspondente a R\$ 74.153,68 dos R\$ 140.933,84, dos créditos constantes da relação de credores, constatando-se deste modo o quórum previsto no art. 37, § 2º da Lei n. 11.101/2005, sendo declarada pelo Presidente instalada a assembleia, passando juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** Iniciados os trabalhos, foi passada a palavra para o representante da recuperandas, que ratificou e explanou os termos do plano de recuperação e aditivo apresentados previamente, nos autos. Pelo procurador da recuperanda foi proposta a suspensão da presente assembleia para tratativas do aditivo apresentado recentemente nos autos.

1/3
AM

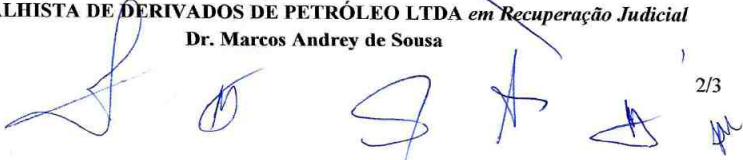


O credor Banco Banrisul manifestou-se através de seu procurador concordando com o pedido de suspensão em razão da necessidade de tratativas do aditivo apresentado. Pelo credor EGM NP FIDIC foi requerido explanação pela recuperanda da atual situação atual das devedoras, sendo que as informações foram prestadas através do representante presente neste ato. Após, passou-se à votação da **suspensão** da presente Assembleia para o dia **25/04/2019** no mesmo local e horário do Edital de Convocação, sendo os votos registrados por meio eletrônico, de modo que se obteve o seguinte resultado: na forma do artigo 42 da Lei n. 11.101/2005, manifestaram-se favoravelmente a suspensão da Assembleia 96,80% (noventa e seis vírgula oitenta por cento) dos votantes presentes, equivalentes a R\$ 67.460.937,91 de R\$ 69.686.186,87 de créditos aptos votação. Informou o Presidente que os credores cadastrados e ausentes no momento da votação tiveram seus votos computados como abstenção, e por consequência, retirados da base de cálculo da votação. Neste modo, encerrada a votação, informo **o Presidente o resultado de suspensão da presente Assembleia com continuidade para o dia 25/04/2019 no mesmo local e horário do Edital de Convocação, na forma do art. 42 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes.** O Presidente informou que para o ato de continuidade da presente Assembleia somente estarão aptos a se cadastrarem e exercerem o direito de voto, aqueles credores que compareceram na presente data. 2) **Demais assuntos de interesse:** A procuradora do Banco Volvo do Brasil S/A, a Dra. Vitória Maria Menagaz Guarezi solicitou o registro de sua presença. Pelo credor CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A foi apresentada ressalva ao plano, que segue como parte integrante desta ata. Nada mais havendo a tratar, foi realizada a suspensão da assembleia às 11h15m para lavratura da presente ata, reabertos os trabalhos às 11h40m, lida a presente pelo secretário da mesa, **Dr. Alessandro Luigi Licks Bertollo - OAB/SC 27.756**, aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, secretário de mesa, procurador das sociedades empresárias devedoras e demais credores ainda presentes quando da lavratura desta.

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
Agenor Daufenbäch Júnior
Presidente

FAMCRED – FUNDO DE INVESTIMENTOS
EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
Dr. Alessandro Luigi Licks Bertollo - OAB/SC 27.756
Secretário

A. NUNES & CIA LTDA e PETRONUNES TRANSPORTADOR, REVENDEADOR E
RETAILHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em Recuperação Judicial
Dr. Marcos Andrey de Sousa





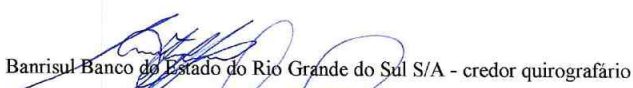
Jailson do Livramento - credor trabalhista



Ulysses Advocacia - credor trabalhista




Unimed de Tubarão Coop. de Trab. Médico da Região da Amurel - credor quirografário



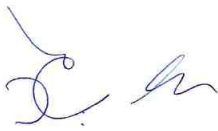
Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - credor quirografário



Molas Autotubarão Ltda. - credor ME/EPP



Ferreira e Silva Ltda. ME - credor ME/EPP





Rezende Andrade, Lainetti, Voigt
ADVOGADOS

À **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**
ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA EMPRESAS **PETRONUNES E A. NUNES.**

Recuperação Judicial

Processo nº. 0300445-41.2018.8.24.0075

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tubarão/SC

CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (Atual Denominação de **BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.450.604/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.440, Itaim Bibi, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus advogados subscritores desta, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a sua **RESSALVA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerendo a sua juntada à ata da Assembleia Geral de Credores.

Trata-se a presente ação do processo recuperacional das empresas **PETRONUNES TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e A. NUNES & CIA LTDA.**

Inicialmente, o banco peticionante foi arrolado no quadro geral de credores da recuperanda EMPARSANCO S/A na classe quirografária, pelos valores respectivos de R\$ 1.011.086,30 e R\$ 1.027.514,23.

Apresentado o PRJ, foi marcada a AGC que toma lugar nesta data, a fim de votar a sua aprovação.

Contudo, este credor em que pese externar o seu voto contrário à aprovação do plano de forma oral no certame presidido por este AJ, se sente no dever de prestar ressalva por escrito acerca das ilegalidades contidos no PRJ apresentado, para que tais ilegalidades sejam do conhecimento de todos, e em último caso, sendo aprovado o PRJ, que possa instruir o controle de legalidade a ser feito pelo Juízo recuperacional.

1. Das Abusividades Contidas nas Cláusulas 11.2 e 16 do PRJ.

A cláusula em questão reza que, no caso de eventual descumprimento das obrigações contidas no PRJ, que as recuperandas tem um prazo de cura de 15 dias contados do descumprimento. Ainda impõe aos credores a necessidade de notificar as recuperandas de eventual descumprimento do PRJ, não sendo possível considera-lo descumprido sem adoção desta medida.

Ainda estabelece que o PRJ não será considerado descumprido no caso de a mora ser suprido no prazo de 15 ou 30 dias, dependendo da existência ou não de notificação.

Ao final, preceitua que caso a mora chegue a 60 dias, deverá ser realizada nova AGC para deliberação dos credores, antes de ser considerado o PRJ como descumprido:

11.2 PERÍODO DE CURA

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 15 (quinze) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou a cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este plano não será considerado descumprido se: i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 15 (quinze) dias independentemente de notificação; ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou iii) as Recuperandas requererem a convocação de uma Assembleia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação a este Plano, que sancie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

Contudo, tais imposições são absolutamente leoninas e contrárias à legislação especial que rege o presente procedimento recuperacional.

Veja-se que na Lei 11.101/05 não existe qualquer autorização para suspender a mora o descumprimento do PRJ aprovado, muito pelo contrário.

O artigo 73, I da lei especial é claro ao dizer que a convolação em falência da recuperação judicial ocorrerá por descumprimento de qualquer obrigação assumida no PRJ aprovado, sem fazer qualquer ressalva quanto a possibilidade de negociação de eventual mora, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.

A cláusula 16 do PRJ segue o mesmo racional, já que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC para deliberação pelos credores em caso de inadimplência do PRJ por praticamente, qualquer motiva que seja:

16. NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Além dos casos previstos em lei, na hipótese de caso fortuito ou de força maior, bem como em caso de brusca alteração das condições de mercado ou de fluxo de caixa, que prejudiquem sensivelmente as premissas e condições deste Plano, ou ainda nas condições previstas no item 11.2 deste Plano, poderá ser requerida ao Juízo a convocação de uma nova Assembleia, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo os ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, que possa vir a evitar uma quebra indesejada. Eventual alteração do Plano será feita nos termos da Lei 11.101/2005 e obrigará todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, como já prevê a Lei de Falências e Recuperações.

De igual forma, tal previsão não guarda qualquer boa-fé ou reveste as recuperandas de confiança no cumprimento do seu plano recuperacional. Pelo contrário. Tais cláusulas mostram que nem as recuperandas acreditam no sucesso de sua recuperação judicial.

Assim, não pode deixar este credor de ressaltar, na ata desta AGC que, no caso de aprovação do PRJ, tal cláusula deverá sofrer o regular controle de legalidade pelo Juízo competente, uma vez que absolutamente contrária a legislação atinente à espécie.

2. Da Abusividade Contida na Cláusula 17, a do PRJ.

Prossigue o PRJ prevendo que, com a sua homologação, serão suspensas as ações de cobrança dos créditos novados em relação a eventuais coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso:

- a. A homologação do Plano de Recuperação Judicial implicará em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos artigos 50, IX, da Lei nº 11.101/2005 e 360, I do Código Civil¹, ficando as empresas Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao plano, inclusive ações de despejo, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Empresas; além de ficar expressamente suspensa a exigibilidade de créditos novados contra os coobrigados, fiadores, avalistas, e obrigados de regresso, enquanto cumpridos os termos do Plano.

Tais disposição é absolutamente contrária ao quanto determinado pelo artigo 49, §1º da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

É notório que os credores somente estão adstritos ao PRJ com relação as empresas recuperandas. Se os seus créditos tiveram prestação de fiança e/ou aval, é direito do credor prosseguir com a cobrança contra estes, independentemente do curso da RJ.

A jurisprudência é uníssona neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO, COM RESSALVAS, PELO JUIZ DA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECENDO A VALIDADE DE CLÁUSULA DO MODIFICATIVO AO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES ANUENTES. PREMISSA CONTIDA NO MODIFICATIVO AO PLANO PREVENDO A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA

TERCEIROS COOBIGADOS. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. VALIDADE CONDICIONADA À ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR EM ASSEMBLEIA GERAL. **PREVISÃO, NO MODIFICATIVO AO PLANO, DE CLÁUSULA DETERMINANDO A BAIXA DE PROTESTOS E DE ANOTAÇÕES EM CADASTROS RESTRITIVOS EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO OPERADA PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO É EXTENSÍVEL AOS TERCEIROS COOBIGADOS. RECURSO DESPROVIDO.** – (TJ-SC - AI: 40026083020188240000 Joinville 4002608-30.2018.8.24.0000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 01/11/2018, Quinta Câmara de Direito Comercial)

“Recuperação judicial Plano aprovado por maioria e que prevê a extinção das ações e execuções em face dos coobrigados da recuperanda Decisão que mantém o decidido, afirmando tratar-se de direito disponível Agravante que votou desfavoravelmente ao plano, afirmando a ilegalidade da cláusula em questão Evidente ineficácia da cláusula, nos termos do Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial - Precedentes desta Egrégia Câmara Especializada de Direito Empresarial e do C. STJ Provimento para declarar nula a cláusula que determinou a extinção das garantias dos créditos habilitados em relação aos avalistas e coobrigados da devedora.” – (TJ-SP - AI: 00714063320138260000 SP 0071406-33.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 01/08/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/08/2013)

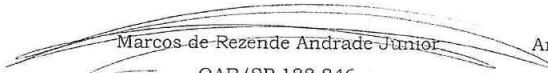
Portanto, em mais este ponto pretende este credor externar a sua ressalva, a fim de que seja realizado, a posteriori, caso necessário, o controle de legalidade deste PRJ, pelo Juízo competente.

À visto do exposto, o banco apresenta sua **RESSALVA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVOS** e requer sua juntada à ATA da Assembleia Geral de Credores realizada em 20 de fevereiro de 2019.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações de atos processuais que, eventualmente, tenham de ser realizadas sejam feitas, **exclusivamente, em nome do advogado Marcos de Rezende Andrade Junior, OAB/SP 188.846, sob pena de nulidade do ato.**

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro 2019.


Marcos de Rezende Andrade Junior

OAB/SP 188.846

Arthur Chekmenian Spernega

OAB/SP 317.289

Fabio França Silvano

OAB/SC 44.738